PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/06104
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0818/2026 - AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE DISCOS RÍGIDOS (HDS) PARA SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO DO HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 56, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS, COM VALOR ATUALIZADO PELA PORTARIA Nº 020/2026. DISPENSA EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DE INCONSISTÊNCIAS FORMAIS E RATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa à aquisição de 15 (quinze) discos rígidos (HDs) de 4 TB, classe surveillance, destinados aos gravadores de vídeo em rede (NVRs) integrantes do sistema de videomonitoramento do Hospital Regional de Guarabira - HRG. O procedimento foi estruturado como Dispensa de Seleção de Fornecedores em razão do pequeno valor, sob a disciplina do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratação de Serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se, entre outros, os seguintes documentos: Ofício de solicitação da unidade; Documento de Formalização de Demanda - DFD; Termo de Referência; despachos de autorização e encaminhamento para instrução; registro no Sistema Geral de Compras; publicação e abertura da Cotação nº 1604391 no portal Apoio Cotações; pesquisas e cesta de preços; relatórios de fornecedores participantes; Parecer Técnico nº 0010/2026 da Supervisão de Tecnologia da Informação e Sistemas do HRG; Declaração de Conformidade e Equivalência Técnica; consultas aos cadastros de sanções; documentos de habilitação da empresa selecionada; Relatório de Pesquisa de Preços; Declaração de Adequação Orçamentária (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/67767); e DESPACHO Nº PBS-DES-2026/67826, que encaminha os autos para análise jurídica.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

PBSPRC202606104V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 17/09/2026 - 14:32hs.
Documento Nº: 11787834.105437459-2926 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11787834.105437459-2926

PBdoc

II - DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, cabendo à autoridade competente avaliar a dimensão do risco e deliberar sobre a conveniência e oportunidade administrativas.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem estritamente técnica, financeira ou orçamentária, considerada a delimitação de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal, a função do parecer jurídico é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, atuando como verdadeiro fiscal de formalidades (HC 171576 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 31/05/2019, DJe de 05/06/2019).

Também não compete, como regra, ao órgão de assessoramento jurídico substituir os setores técnicos na aferição de compatibilidade, desempenho, especificação do produto, formação da cesta de preços ou necessidade administrativa, sem prejuízo do apontamento de inconsistências juridicamente relevantes que reclamem saneamento antes da contratação.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto nº 40.096/2020 como fundação pública de direito privado, entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, tendo sua criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual nº 157/2020.

A Lei Complementar Estadual nº 157/2020 conferiu à Fundação autonomia administrativa, financeira e patrimonial e, no capítulo destinado às compras e contratações, autorizou a adoção de regulamento próprio relacionado às suas atividades, observados os princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.

> Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.

No mesmo sentido, o art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 157/2020 prevê, entre suas diretrizes, a padronização do objeto e dos instrumentos, a busca da maior vantagem institucional e o parcelamento sem perda de economia de escala, ao passo que o art. 66 do Decreto nº 40.096/2020 admite expressamente a instituição de regulamento interno de compras.

> Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.

PBSPRC202606104V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 17/09/2026 - 14:32hs.
Documento Nº: 11787834.105437459-2926 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11787834.105437459-2926

PBdoc

Diante dessa autorização normativa, a análise do procedimento toma por fundamento o Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratação de Serviços - RICCS da PB SAÚDE, sem prejuízo da incidência dos princípios constitucionais e das normas gerais aplicáveis.

IV - DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, XXI, a licitação como regra para obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública, ressalvando os casos especificados em lei ou em disciplina normativa validamente instituída no âmbito da entidade.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...].

No caso concreto, o Termo de Referência enquadrou o procedimento no art. 56, inciso II, do RICCS. A Portaria PB SAÚDE nº 020, de 28 de janeiro de 2026, atualizou o limite previsto nesse dispositivo para R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

> Art. 56. [...] II - para outros serviços e compras de valor até R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez.

A contratação selecionada alcança o valor total de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), correspondente a 15 unidades pelo valor unitário de R$ 1.400,00, situando-se, portanto, substancialmente abaixo do limite regulamentar vigente para a dispensa por pequeno valor.

O enquadramento, entretanto, pressupõe a inexistência de fracionamento indevido. Assim, antes da formalização da contratação, deverá o setor competente confirmar que a presente compra não corresponde a parcela de aquisição de maior vulto que pudesse ter sido planejada e realizada de uma só vez, na forma da ressalva expressa do próprio art. 56, II, do RICCS.

Sob essa perspectiva, e desde que certificada a inexistência de fracionamento, o valor do ajuste autoriza o uso da Dispensa de Seleção de Fornecedores, preservados os princípios da economicidade, impessoalidade, publicidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa.

V - DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A instrução registra pesquisa de preços em bases de contratações públicas e no domínio amplo, bem como abertura da Cotação nº 1604391 na plataforma Apoio Cotações, com divulgação no sítio eletrônico da Fundação e encaminhamento de e-mails de chamamento a fornecedores.

O Relatório de Pesquisa de Preços consignou média saneada global de R$ 21.819,00, mediante metodologia destinada a excluir valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente

PBSPRC202606104V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 17/09/2026 - 14:32hs.
Documento Nº: 11787834.105437459-2926 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11787834.105437459-2926

PBdoc

elevados. O procedimento recebeu propostas de múltiplos fornecedores, ampliando o universo comparativo utilizado para a seleção.

Considerando a especificidade do objeto, as propostas foram submetidas ao setor de Tecnologia da Informação. O Parecer Técnico nº 0010/2026 indicou a necessidade de descrição por características técnicas mínimas, utilizando a referência Western Digital Purple ou equivalente técnico de qualidade igual ou superior, com comprovação por documentação do fabricante, garantia mínima de 3 (três) anos e vedação à tecnologia SMR.

Após as diligências, a Declaração de Conformidade e Equivalência Técnica apresentada pela empresa Shalom Connect foi considerada suficiente pelo setor técnico, que registrou a aplicação do modelo ofertado em CFTV, tecnologia CMR (sem SMR), equivalência ao padrão WD Purple e garantia de 3 (três) anos do fabricante para o modelo WD43PURZ, concluindo pela conformidade técnica do objeto.

Ao final, foi selecionada a empresa SHALOM CONNECT COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., CNPJ nº 65.636.431/0001-94, pelo valor unitário de R$ 1.400,00 e total de R$ 21.000,00, montante inferior à média saneada da pesquisa de preços e compatível com o critério de julgamento pelo menor preço por item.

A pesquisa de mercado, para cumprir adequadamente sua função, deve recorrer a fontes diversificadas capazes de retratar preços efetivamente praticados. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou a conveniência de utilização de variadas origens de preços - cotações com fornecedores, contratos públicos e bases oficiais - de modo a obter estimativa mais representativa do mercado (Acórdão nº 2.318/2014 - Plenário, com referência ao Acórdão nº 819/2009).

Não compete a esta Assessoria substituir a avaliação técnica do setor demandante quanto à compatibilidade dos produtos, nem refazer a memória de cálculo econômica quando formalmente elaborada pelo setor competente. Sob o aspecto jurídico-formal, a pesquisa e o resultado documentado fornecem suporte à justificativa de preço, sem prejuízo das condições de saneamento indicadas adiante.

VI - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos de contratação, a Administração deve verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no RICCS, de modo proporcional ao objeto e suficiente à garantia do cumprimento das obrigações assumidas.

> Art. 38. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do proponente; II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; III - capacidade econômica e financeira.
> Art. 39. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender à demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.

PBSPRC202606104V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 17/09/2026 - 14:32hs.
Documento Nº: 11787834.105437459-2926 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11787834.105437459-2926

PBdoc

O Relatório de Pesquisa de Preços registra consultas ao CEIS, CNEP, CAFIL/PB e ao Quadro de Sócios e Administradores, sem identificação de impedimentos, e considera atendidos os requisitos de habilitação pela empresa SHALOM CONNECT COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., com a documentação correspondente juntada aos autos.

Sem prejuízo dessa conclusão administrativa, recomenda-se que, imediatamente antes da contratação e da emissão da Ordem de Fornecimento, sejam novamente conferidas a validade temporal das certidões fiscais, trabalhistas e do FGTS, bem como a permanência da inexistência de impedimentos nos cadastros sancionatórios aplicáveis.

VII - DO SANEAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS E DAS CONDIÇÕES PARA O PROSSEGUIMENTO

Embora a instrução contenha elementos suficientes para identificar o objeto, a necessidade, a pesquisa de preços, a empresa selecionada e a disponibilidade orçamentária, foram constatadas inconsistências formais que devem ser saneadas ou expressamente ratificadas pelo setor competente antes da formalização da contratação, a fim de assegurar coerência interna e rastreabilidade decisória.

Primeiro, o Ofício nº PBS-OFN-2026/03114, de 21/07/2026, solicita inicialmente 10 (dez) discos rígidos, ao passo que o DFD, o Termo de Referência, a pesquisa de preços e a seleção final passaram a adotar o quantitativo de 15 (quinze) unidades. Apesar de o DFD justificar as 15 unidades pelo número de NVRs existentes, recomenda-se a juntada de ratificação expressa do setor demandante esclarecendo a alteração do quantitativo originalmente solicitado.

Segundo, o DFD contém referências manifestamente estranhas ao objeto, como “aquisição de cortinas hospitalares” e “continuidade dos serviços de fisioterapia”, além de classificar a demanda como emergente. Tais registros aparentam constituir resíduos de documento anterior e não se harmonizam com o enquadramento efetivamente adotado, que é a dispensa por pequeno valor. Devem, portanto, ser corrigidos ou formalmente desconsiderados por despacho do setor responsável, com ratificação das justificativas efetivamente pertinentes à aquisição dos HDs.

Terceiro, a proposta da empresa selecionada, tal como juntada aos autos, indica validade até 03/09/2026. Como a contratação não deve ser formalizada com base em proposta expirada, deverá ser obtida declaração ou proposta atualizada da SHALOM CONNECT COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. ratificando a manutenção do preço total de R$ 21.000,00, do prazo de entrega, das condições comerciais e de todas as especificações técnicas aceitas pelo setor competente.

As providências acima são de natureza saneadora e, em princípio, não exigem a repetição da pesquisa ou do procedimento competitivo, desde que não importem alteração substancial do objeto, aumento do quantitativo, elevação do preço ou modificação das condições essenciais que serviram de base à seleção. Qualquer alteração dessa natureza deverá ser submetida a nova avaliação administrativa e, se juridicamente relevante, a novo exame desta Assessoria.

VIII - DA SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO PELA ORDEM DE FORNECIMENTO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

O Termo de Referência prevê fornecimento integral do objeto mediante emissão de Ordem de Fornecimento. O RICCS admite a substituição do instrumento contratual nos casos de compra com entrega imediata e integral, de baixa complexidade e sem obrigações futuras incompatíveis com o instrumento simplificado.

Art. 60. [...] § 1º O instrumento de contrato é facultativo, entre outros, nos casos

PBSPRC202606104V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 17/09/2026 - 14:32hs.
Documento Nº: 11787834.105437459-2926 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11787834.105437459-2926

PBdoc

de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, prestação de serviços despidos de complexidade, contratações que não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a PB SAÚDE poderá substituir o instrumento de contrato por outros instrumentos, como: carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere.

§ 3º Considera-se compra com entrega imediata aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta ou do pedido de fornecimento.

A proposta selecionada indicou prazo de entrega de 15 (quinze) dias, em princípio compatível com a noção regulamentar de entrega imediata. A existência de garantia de fabricante por 3 (três) anos não impede, por si só, o uso de instrumento congênere, desde que a Ordem de Fornecimento ou autorização de compra reproduza de forma suficiente as obrigações de entrega, recebimento, garantia, substituição por vício ou incompatibilidade, sanções e demais condições essenciais constantes do Termo de Referência e da proposta atualizada.

Caso, entretanto, a área gestora identifique obrigação futura continuada diretamente imputável à contratada, para além da garantia do fabricante e dos deveres acessórios inerentes ao fornecimento, recomenda-se a utilização de contrato simplificado, de forma a assegurar a adequada disciplina da relação obrigacional.

IX - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. A motivação da necessidade, as especificações, os quantitativos, a avaliação de compatibilidade e a formação de preços permanecem sob responsabilidade dos setores competentes.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 56, inciso II, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, para aquisição dos itens contidos no Termo de Referência, destinado a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde na execução de seu mister, conforme quantitativo e características constantes do referido documento, uma vez que todo o processo administrativo encontra-se em perfeita sintonia com o que disciplina a legislação aplicável à espécie, **com a ressalva da necessidade de atualização das Certidões Negativas vencidas quando da efetiva contratação das empresas, bem como de inclusão nos autos do Despacho Conjunto, em cumprimento ao art. 17 do Regimento Interno.**

Outrossim, previamente à formalização da contratação, **sejam atendidas as seguintes condicionantes:**

a) ratificação expressa do quantitativo de 15 unidades, esclarecendo a divergência em relação ao Ofício inicial que solicitava 10 unidades; b) correção ou ratificação formal dos erros materiais do DFD relativos a cortinas hospitalares, fisioterapia e classificação emergencial; c) renovação ou ratificação da proposta comercial expirada, mantendo preço, prazo e condições técnicas; e d) revalidação das certidões e consultas de impedimento no momento da contratação.

PBSPRC202606104V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 17/09/2026 - 14:32hs.
Documento Nº: 11787834.105437459-2926 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11787834.105437459-2926

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Atendidas as condicionantes, poderá a Administração formalizar a contratação mediante Ordem de Fornecimento ou outro instrumento congênere, caso confirmados os pressupostos do art. 60, §§ 1º a 3º, do RICCS; havendo obrigações futuras continuadas incompatíveis com instrumento simplificado, deverá ser adotado contrato específico.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a autoridade competente poderá, motivadamente, acolher ou afastar as razões e a conclusão encartadas nesta manifestação.

João Pessoa/PB, 17 de setembro de 2026.

Eduardo Tomasi
Advogado PB SAÚDE
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202606104V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 17/09/2026 - 14:32hs.
Documento Nº: 11787834.105437459-2926 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11787834.105437459-2926

PBdoc